



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
GABINETE DA PREFEITA

LEI N. 245, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016.

Em cumprimento ao Art. 10-D, da Lei Orgânica Municipal.
Certifica-se que este ato:

foi PUBLICADO no mural de avisos da Prefeitura Municipal
de Brasil Novo.
em 16 de 12 de 2016

Paulo Barbosa dos Santos
Decreto Nº 451/2016
Chefe de gabinete

Dispõe sobre a cobrança de taxas decorrentes das atividades de licenciamento, fiscalização e monitoramento, em virtude do controle da qualidade ambiental e do exercício do Poder de Polícia Ambiental de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente– SEMMA do município de Brasil Novo; revoga a Lei Municipal nº 160/2009; e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL:

Faço saber que a Câmara Municipal de Brasil Novo, Estado do Pará, aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam instituídas as taxas descritas no artigo seguinte, decorrentes das atividades de licenciamento, fiscalização e monitoramento, em virtude do exercício de controle da qualidade ambiental e do exercício regular do Poder de Polícia Administrativa Ambiental, de competência da Secretaria de Meio Ambiente– SEMMA de Brasil Novo.

Parágrafo Único. As atividades sobre as quais incidirão as taxas de licenciamento ambiental são as de impacto local relacionadas na Resolução nº 237/1997 do CONAMA, bem como na Resolução 120/2015 do COEMA, ou a que lhe venha suceder, ou ainda aquelas que lhe forem delegadas por instrumento próprio e, aquelas descritas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, através de ato normativo próprio.

Art. 2º. As taxas pelo exercício regular do Poder de Polícia administrativa ambiental as seguintes:

- I – Taxa de Licença Prévia (TLP);
- II – Taxa de Licença de Instalação (TLI);
- III – Taxa de Licença de Operação (TLO);
- IV – Taxa de Autorização de Funcionamento (TAF);
- V – Taxa de Licença de Atividade Rural (TLAR);



VI – Taxa de Autorização de Supressão de Vegetação Secundária (TASVS);

VII – Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal (TCFAM).

Parágrafo Único. As taxas de licenciamento ambiental, em qualquer das modalidades descritas nos incisos anteriores, serão lançadas em nome do contribuinte, com base nos dados por ele fornecidos ou apurados pela SEMMA.

Art. 3º. A taxa de Licença Prévia tem como fato gerador a atividade municipal de exame, controle e fiscalização do cumprimento das normas ambientais quanto à concepção, localização e planejamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Art. 4º. A taxa de Licença de Instalação tem como fato gerador a atividade municipal de exame, controle e fiscalização do cumprimento das normas ambientais, inerentes a implantação ou ampliação de atividades de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Art. 5º. A taxa de Licença de Operação tem como fato gerador a atividade municipal de exame, controle e fiscalização do cumprimento das normas ambientais, inerentes ao funcionamento e operação de atividades de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Art. 6º. A taxa de Autorização e Funcionamento tem como fato gerador a atividade municipal de exame, controle e fiscalização do cumprimento das normas ambientais, inerentes à regularização do funcionamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, já instaladas e em operação no território sob jurisdição do Município, sem o prévio licenciamento do órgão ambiental competente.

Parágrafo Único. Será cabível a expedição de Autorização de Funcionamento (AF) com o objetivo de promover a regularização provisória de empreendimento ou atividade, anterior à concessão da Licença de Operação, para:

- a) as obras ou atividades que já estejam instaladas ou em funcionamento no território municipal; e
- b) em casos excepcionais, mediante aprovação prévia do Conselho Municipal de Meio Ambiente.



Art. 7º. A taxa de Licença de Atividade Rural tem como fato gerador a atividade municipal de exame, controle e fiscalização quanto ao cumprimento das normas ambientais, no que se refere ao planejamento, à implantação e à operação de atividades desenvolvidas em propriedades rurais cuja característica seja iminentemente rural.

Art. 8º. A taxa de Autorização de Supressão de Vegetação tem como fato gerador a atividade municipal de exame, controle e fiscalização quanto ao cumprimento das normas ambientais no que se refere aos pedidos de operação de atividades ou empreendimentos potencialmente poluidores e/ou degradadores, que gerem supressão ou limpeza de vegetação secundária em estágio inicial de regeneração.

Art. 9º. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Município tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia conferido ao órgão ambiental municipal, para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras, capazes de causar degradação ambiental ou utilizadoras de recursos naturais.

Parágrafo Único. A incidência da taxa prevista no *caput* deste artigo dar-se-á a partir de critérios definidos em legislação própria, instituidora do Cadastro Técnico de Atividades de Defesa Ambiental – CTDAM no âmbito do Município de Brasil Novo, bem como dependerá de Convênio ou Termo de Cooperação a ser realizado conjuntamente com a SEMAS/PA e o IBAMA, nos termos de suas legislações pertinentes.

Art. 10. A base de cálculo das taxas de licenciamento previstas nos incisos I, II, III, IV, V e VI do Art. 2º desta Lei, corresponderá a Unidade de Cálculo de Impacto Ambiental Municipal (UCIAM) multiplicado pela UFM – Unidade Fiscal do Município, ou de outro índice que venha a substituí-la, vigente à data do pagamento.

Art. 11. Para a incidência do UCIAM a que se refere o artigo anterior, as atividades sujeitas às taxas previstas nos incisos I, II, III, IV, V e VI do artigo 2º desta Lei serão enquadradas em classes definidas mediante a conjugação dos seguintes critérios:

- I – Porte do Empreendimento;
- II – Potencial poluidor/degradador gerado pela atividade.

Parágrafo Único. Os critérios e enquadramento para efeitos de definição da UCIAM serão estabelecidos em resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
GABINETE DA PREFEITA

Art. 12. Até a implementação da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFAM, será devido o recolhimento de taxa administrativa anual referente ao monitoramento da atividade licenciada, que será correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa de licenciamento da atividade ou empreendimento, considerado seu porte e potencial poluidor/degradador.

Art. 13. Os empreendimentos que se constituem de mais de uma atividade sujeita ao licenciamento ou a autorização ambiental, ou que no decorrer do licenciamento de uma delas seja constatada a necessidade de emissão de outra, sofrerão a incidência da taxa respectiva, em cada atividade isoladamente considerada.

Art. 14. As taxas serão lançadas em nome do contribuinte, com base nos dados por ele fornecidos no ato do pedido de licenciamento perante a Secretaria Municipal de Meio Ambiente SEMMA de Brasil Novo.

Art. 15. O pagamento da taxa de licenciamento ambiental será devido por ocasião de seu requerimento.

§1º. No caso de adequação do porte e potencial poluidor/degradador após análise técnica pelo órgão ambiental municipal será quitada pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, a diferença do valor da taxa de licenciamento ambiental, antes da entrega da licença ambiental.

§2º. Será devida a taxa de licenciamento ambiental nos casos de renovação ou emissão de segunda via.

§3º. A emissão de segunda via de licença ou autorização expedida terá o valor correspondente a 20% (vinte por cento) do valor da taxa de licenciamento devida para a licença ambiental a ser expedida novamente.

Art. 16. As taxas descritas no Art. 2º desta Lei serão cobradas sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, transferência de local ou ampliação de atividade.

Art. 17. Ficam isentas de pagamento de taxas de licenciamento ambiental municipal as entidades públicas municipais, estaduais e federais, as entidades filantrópicas e as associativas sem finalidade lucrativa e aqueles enquadrados como de extrema pobreza, assim reconhecidos pelo CMMA.

Art. 18. O órgão ambiental municipal, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente, definirá as atividades dispensadas de licenciamento ambiental no âmbito do Município em razão do baixo potencial poluidor/degradador, observada, no que

p.4/5



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO
GABINETE DA PREFEITA

couber, a legislação federal e estadual.

Parágrafo Único. Nos casos previstos neste artigo será expedida pelo órgão ambiental municipal respectiva certidão ou declaração atestando a dispensa do licenciamento ambiental, quando requerido pelo interessado.

Art. 19. A Secretaria de Meio Ambiente do Município de Brasil Novo cobrará tarifa pela utilização efetiva dos serviços de análise laboratorial de recursos naturais, quanto à qualidade ambiental e das Unidades de Conservação instituída em espaço público, cujos valores serão estabelecidos em regulamento específico.

Art. 20. A Secretaria de Meio Ambiente de Brasil Novo, cobrará as taxas referenciadas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidades - SEMAS, especialmente as relacionadas ao licenciamento de atividade rural – LAR.

Art. 21. As receitas originárias das taxas e tarifas previstas nesta Lei serão destinadas para o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA de Brasil Novo.

Art. 22. Aplicam-se as taxas previstas nesta Lei, no que forem cabíveis, as disposições contidas Código Ambiental do Município de Brasil Novo – PA.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 160/2013.

Gabinete da Prefeita Municipal de Brasil Novo, Estado do Pará, aos 15 dias do mês de dezembro de 2016.



MARINA RAMOS SPEROTTO
Prefeita Municipal